REGULAMENTO (CEE) Nº 587/91 DA COMISSÃO

de 11 de Março de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 4026/89, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º e o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3690/90 (4), determinou os limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados para as carnes frescas ou refrigeradas durante a semana de 11 a 15 de Fevereiro de 1991 incidem sobre quantidades superiores à fracção do limite indicativo aplicável ao primeiro trimestre de 1991;

Considerando que a Comissão adoptou, por conseguinte, através do Regulamento (CEE) nº 416/91 (5), ao abrigo de um procedimento de urgência, as medidas cautelares adequadas; que dessas medidas consta, em especial, a suspensão da emissão dos certificados MCT; que tais medidas são as especificadas no Regulamento (CEE) nº 540/91 (6); que devem ser tomadas medidas definitivas em relação ao primeiro trimestre; que, atendendo à situação do mercado em Espanha, é conveniente aumentar o limite indicativo para as carnes frescas ou refrigeradas, alterando a respectiva distribuição trimestral;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida, é oportuno prever a possibilidade de adicionar à quantidade de um trimestre a que tiver ficado disponível no trimestre anterior para cada produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4026/89 passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao título do regulamento, é acrescentada a expressão « entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha ».
2. Ao primeiro parágrafo do artigo 1º é aditado o seguinte texto:

   « Se, no decurso de um mesmo ano civil, a quantidade total para que foram apresentados pedidos durante um trimestre for inferior ao limite estabelecido para esse trimestre, o saldo pode ser adicionado ao limite estabelecido para o trimestre seguinte. ».
3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.
(4) JO nº L 357 de 30. 12. 1990, p. 27.
(5) JO nº L 49 de 22. 2. 1991, p. 16.
(6) JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 17.

ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1991
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	120 000 das quais : 1º trimestre : 42 000 2º trimestre : 24 000 3º trimestre : 24 000 4º trimestre : 30 000
2	0201 10 0201 20	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	24 000 das quais : 1º trimestre : 6 000 2º trimestre : 6 000 3º trimestre : 6 000 4º trimestre : 6 000
3	0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	